

EMENDA N° 10

(ao PLS nº 281, de 2012)

Acrescente-se o art. 44-E à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 , na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012:

“Art.44-E. São vedados a veiculação e a publicação de conteúdo publicitário e o envio de mensagem eletrônica não solicitada ao destinatário que:

I – não possua relação de consumo anterior com o fornecedor e não tenha manifestado consentimento prévio e expresso em recebê-los; ou

II - não tenha manifestado diretamente ao fornecedor a opção de recebê-la.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa contribuir com o empenho da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor em buscar meios de proteção que acompanhem o desenvolvimento tecnológico e as novas modalidades de relação de consumo.

Com efeito, o desenvolvimento do comércio eletrônico utilizando novas ferramentas tecnológicas que não existiam nos idos de 1990, data do Código de Defesa do Consumidor, exige formas de proteção que acompanhem essa revolução.

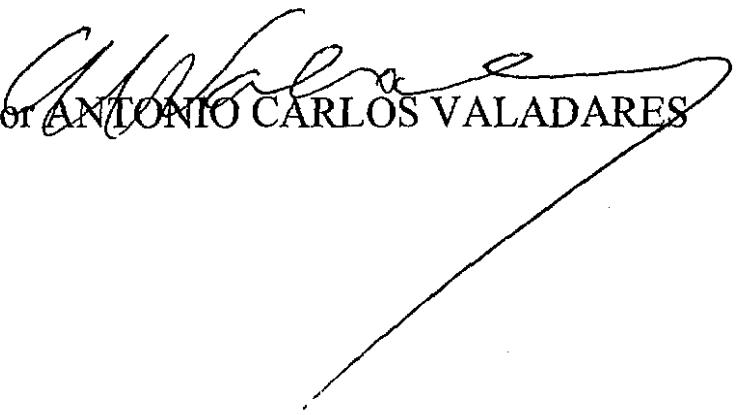
Assim, acatando a sugestão do IDEC- Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, proponho a presente emenda com a finalidade de coibir publicidade massiva, indevida e direcionada.

Ademais, à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, é vedado, nos termos do seu art. 12, inciso III, c, o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional

pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Certamente, o art. 45 do Código de Defesa do Consumidor, a que se refere o art. 1º do projeto, não pode ser aproveitado porque ele foi vetado pelo Presidente da República. Logo, é necessária a devida modificação do art. 1º do projeto, para que seja dada nova redação ao dispositivo, de modo a substituir a expressão “art. 45” pela expressão “art. 44-E”.

Sala da Comissão,

Senador 
ANTÔNIO CARLOS VALADARES